**REPRESENTANTES DE SEGUROS**

**O Corretor de Seguros, pessoa natural, com habilitação ativa, poderá ser sócio de pessoas jurídicas que exerça atividade inerente ao Representante de Seguros (oferta e promoção de planos de seguros, recebimento de aviso de sinistro, cobrança de prêmio, apoio logístico à seguradora, etc.)?**

**Resposta:** De acordo com o § 7º do artigo 1º da Resolução CNSP nº 297/2013, é vedado ao representante de seguros **o exercício da atividade de corretagem de seguros** ou a atuação como estipulante ou subestipulante.

Ainda com relação ao assunto, de acordo com o inciso II do artigo 21 da Circular SUSEP nº 429/2012, é vedado ao corretor de seguros, manter relação de emprego, direção ou **representação** com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar.

Sendo assim, é vedado ao corretor de seguros, pessoa natural, com habilitação ativa, ser sócio de pessoa jurídica que exerça atividade inerente ao Representante de Seguros.

**O Corretor de Seguros, pessoa natural, com habilitação ativa, poderá ser sócio de pessoa jurídica caracterizada como “assessoria de seguros”, que representa as Companhias de Seguros junto aos corretores de seguros?**

Resposta: De acordo com o § 7º do artigo 1º da Resolução CNSP nº 297/2013, é vedado ao representante de seguros **o exercício da atividade de corretagem de seguros** ou a atuação como estipulante ou subestipulante. Em consonância com o dispositivo acima mencionado, o §2º do artigo 18 dispõe que o representante de seguros de que trata o *caput* do referido artigo não poderá promover a venda direta em nome da sociedade seguradora junto ao consumidor e **tampouco atuar como corretor de seguros**.

Ainda com relação ao assunto, de acordo com o inciso II do artigo 21 da Circular SUSEP nº 429/2012, é vedado ao corretor de seguros manter relação de emprego, direção ou **representação** com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar.

Sendo assim, é vedado ao corretor de seguros, pessoa natural, com habilitação ativa, ser sócio de pessoa jurídica caracterizada como “assessoria de seguros”.

**O Corretor de Seguros, pessoa natural, com habilitação ativa, poderá figurar como funcionário, preposto, procurador ou administrador nomeado por pessoas jurídicas caracterizadas como “Representantes de Seguros e/ou Assessoria de Seguros?**

**Resposta:** Considerando que a resposta dada aos itens anteriores engloba o entendimento referente a este questionamento, pode-se inferir que o Corretor de Seguros, pessoa natural, com habilitação ativa, **não** poderá figurar como funcionário, preposto, procurador ou administrador nomeado por pessoas jurídicas caracterizadas como “Representantes de Seguros e/ou Assessoria de Seguros (§ 7º do artigo 1º c/c §2º do artigo 18 da Resolução CNSP nº 297/2013 c/c inciso II do artigo 21 da Circular SUSEP nº 429/2012).

**Sócios de sociedades corretoras de seguros, que não sejam corretores, poderão ser sócios de pessoas jurídicas caracterizadas como “Representante de Seguros e/ou Assessoria de Seguros?**

**Resposta:** De acordo com o § 7º do artigo 1º da Resolução CNSP nº 297/2013, é vedado ao representante de seguros o exercício da atividade de corretagem de seguros ou a atuação como estipulante ou subestipulante.

Ainda com relação ao assunto, de acordo com o inciso II e parágrafo único do artigo 21 da Circular SUSEP nº 429/2012, é vedado ao corretor de seguros e aos sócios, acionistas e administradores de sociedade corretora, manter relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar. Desta forma, os sócios de sociedades corretoras de seguros, que não sejam corretores, **não** poderão ser sócios de pessoas jurídicas caracterizadas como “Representante de Seguros e/ou Assessoria de Seguros.

**É permitida a participação acionária ou administração comum (holding) entre sociedades corretoras de seguros e empresas correspondentes de seguros/assessorias de seguros?**

**Resposta:** considerando que a resposta dada aos itens anteriores engloba o entendimento referente a este questionamento, podemos concluir queé **vedada** a participação acionária ou administração comum (holding) entre sociedades corretoras de seguros e empresas correspondentes de seguros/assessorias de seguros. (§ 7º do artigo 1º c/c §2º do artigo 18 da Resolução CNSP nº 297/2013 c/c inciso II do artigo 21 da Circular SUSEP nº 429/2012).